



ACÓRDÃO Nº _____
APELAÇÃO Nº 0004789-32.2016.8.14.0029
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: MARACANÃ – VARA ÚNICA
APELANTE (S): M. S. C.
ADVOGADO: DRª. PAULA MICHELLY MELO DE BRITO (DEFENSORA PÚBLICA)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DRª. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO
RELATOR (A): DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISOR (A): DRª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME SEXUAL. ESTUPRO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. Observa-se, conforme o relatado nos depoimentos, bem como pelo laudo pericial que o réu praticou contra a vítima conjunção carnal, deixando vestígios conforme se comprova cabalmente pelo laudo pericial. Constata-se ainda que os depoimentos colhidos durante a instrução processual confirmaram os abusos sexuais sofridos pela vítima. O depoimento da vítima em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual possui extraordinário valor probatório. Assim, restando inequívoca a autoria e materialidade delitivas, estando as provas claras, firmes e coerentes é impossível a pretensa absolvição do réu. 2. PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO DA PENA DEFINITIVA. 3. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade de votos, conhecimento do recurso, e parcial provimento para em razão da existência de circunstâncias judiciais favoráveis, modificar a pena definitiva do apelante M.S.C. para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob o regime inicial fechado, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de 2018.

Desª Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por M. S. C., às fls. 89/92, por intermédio da Defensoria Pública, impugnando a r. decisão proferida, às fls. 78/85, que o condenou pela prática do crime previsto no Art. 213 do Código Penal (Estupro), a pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado.

Notícia a denúncia, que no início da manhã do dia 07/08/2016, a vítima M.O.S.N. encontrava-se às proximidades de sua residência, onde havia ido para pegar água do poço para levar para sua casa, quando em plena via pública fora surpreendida pelo apelante, o qual puxou da cintura uma faca, momento em que a agarrou e rasgou sua roupa. Em seguida, colocou a mão em seu pescoço para que não esboçasse qualquer reação, vindo a jogá-la num barraco próximo, tendo tirado a calcinha da vítima à força e iniciado a relação sexual sempre com ameaças à



integridade física da vítima.

Finalizando o ato sexual, o apelante levantou-se, fazendo com que a vítima conseguisse levantar e dar um chute no seu alçó, vindo a fugir sem viesse a ser perseguida, conseguindo refúgio na sua residência quando, então, ao chegar encontrou o seu companheiro com quem convive em união estável e relatou o abuso sofrido.

De imediato foi até a Delegacia, onde os policiais, após diligências prenderam o réu.

A denúncia foi recebida em 06/09/2016, às fls. 45/47.

A audiência de instrução foi gravada em mídia áudio visual, à fl. 77

A Defesa interpôs apelação penal e em suas razões às fls. 89/92, sustenta que se impõe a absolvição, por falta de provas que o réu tenha concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, IV do CPP e subsidiariamente pelo redimensionamento da pena base para o mínimo legal.

Em contrarrazões, às fls. 95/104, o r. do Ministério Público de 1º Grau manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida a sentença a quo. Remetidos os autos à Procuradoria de Justiça, foi apresentada manifestação da lavra da Douta Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, às fls. 111/115, que se pronunciou também pelo parcial provimento do recurso interposto pela defesa para que seja reduzida a pena base.

É o Relatório.

Revisão cumprida pela Juíza Convocada Drª Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Verificando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos pela Defesa.

O apelante requer, em suma, a sua absolvição, por falta de provas que o réu tenha concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, IV do CPP.

Pela análise minuciosa de todo o cotejo fático-probatório, verifica-se que não merecem prosperar as razões recursais trazidas pelo recorrente. Senão vejamos:

A materialidade delitiva encontra-se sim devidamente comprovada pelo laudo pericial nº 2016.02.000397, às fls. 63/64, comprovando tanto conjunção carnal como atos libidinosos diversos da conjunção carnal, apresentando resultado positivo para liquido espermático.

Dúvidas não há quanto a efetiva e decisiva participação do réu no evento delituoso, conclusão extraída dos seguintes elementos probatórios que passo a apresentar:

Em juízo a vítima M.O.S.N., em gravação do seu depoimento em mídia áudio visual, relatou que foi vítima de um estupro. Que vinha do poço onde fora pegar água e no momento em que passava pelo réu o mesmo a segurou e depois levou-a para uma ribanceira, onde sob ameaças de uma faca, estrangulou-a e rasgou sua roupa e lhe abusou sexualmente. Que conhecia o réu de vista; que estava grávida de sete meses e que em decorrência do estupro perdeu a criança. Que fez o reconhecimento na delegacia, que o mesmo não estava com o rosto coberto.

O informante Alex Campos Pinheiro, companheiro da vítima, disse em juízo, que estava em casa e que a vítima saiu para pegar água no poço. Que depois a mesma retornou para casa com a roupa rasgada, chorando, dizendo que havia sido abusada sexualmente. Que estava grávida, mas perdeu a criança. Que já conhecia o réu de vista da vizinhança.

A testemunha Cleito José Nunes, em juízo, relatou que foi acionado pela vítima e seu esposo na Delegacia, ocasião em que foi até o local do ocorrido, estando o réu já preso pelos populares. Que na Delegacia o réu confessou o crime, assim como a vítima realizou o reconhecimento.

O apelante foi interrogado em juízo, relatando que no dia dos fatos havia ido para



uma festa, que havia bebido, que durante o trajeto viu a vítima próxima ao poço e não lembra mais de nada.

Pelo que se percebe, por tudo que foi dito nos autos, existiu sim o crime de estupro, tendo o depoimento da vítima, nesse tipo de delito credibilidade suficiente para embasar um decreto condenatório, inclusive quando é carregado de minúcias sobre o ocorrido, não se podendo reformar uma decisão condenatória quando a mesma esta lastreada em provas suficientes para lhe manter incólume.

Oportuno ressaltar o extraordinário valor probatório que adquire o depoimento da vítima em casos de investigação de cometimento de crimes contra a liberdade sexual. Conforme tranquilo entendimento da jurisprudência pátria, a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios (HC 135.972/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 07/12/2009).

Nesse sentido trago também à colação a seguinte decisão:

Ementa: ESTUPRO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Na hipótese, o recorrente foi reconhecido pela vítima do estupro como o autor daquele crime, narrando de forma segura e convincente a ocorrência do delito citado. Suas palavras ganharam o apoio das demais provas do processo. **DECISÃO:** Apelo defensivo desprovido, por maioria de votos. (Apelação Crime Nº 70045199007, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 10/11/2011)

Portanto, quanto a tese de inexistência de provas suficientes para embasar um decreto condenatório, verifico que a mesma é infundada, existindo sim material probatório suficiente para uma condenação do recorrente, não podendo ser aplicado ao caso em questão o princípio in dubio pro reo, pois demonstrada pelos depoimentos trazidos aos autos não só a materialidade delitiva como também a própria autoria do crime em questão.

Destarte, torna-se impossível não imputar ao mesmo o cometimento do crime. Suas alegações se encontram isoladas e divergem por completo do conjunto probatório carregado aos autos.

O fato, portanto, é típico, já que se amolda ao descrito no art. 213 do CPB.

Nesse contexto fático-probatório, tenho que a prova dos autos é suficiente para demonstrar a efetiva ocorrência do fato descrito na denúncia e sua autoria pelo acusado.

DOSIMETRIA

Nas razões recursais o recorrente apontou que as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fundamentadas na sentença de 1º grau, não foram avaliadas de forma justa e proporcional, requerendo o redimensionamento da pena base cominada para o seu patamar mínimo.

Da análise dos autos, o MM. Magistrado condenou o recorrente às sanções punitivas do art. 213 do Código Penal, à PENA DEFINITIVA DE 09 (NOVE) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME FECHADO.

Na primeira fase, nota-se às fls. 84 que ao recorrente foi fixada a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão, considerando nesta fase 06 circunstâncias judiciais



negativas, quais sejam: culpabilidade, personalidade, conduta social, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima.

Analisando essas circunstâncias, observa-se que a culpabilidade merece reprovabilidade máxima, sobretudo porque a vítima estava grávida de sete meses no momento da ação, onde foi agredida fisicamente, sendo abusada sexualmente tanto pela via vaginal como pela anal, praticando o réu conduta manifestamente desproporcional ao direito.

Quanto à personalidade do réu, não pode ser considerada de forma negativa, ante a ausência de elementos nos autos que permitam valorá-la.

No que tange à conduta social, diz respeito ao comportamento do réu no meio social em que vive, entendo que deva ser valorado negativamente, em razão do mesmo consumir bebida alcóolica em excesso, que contribuiu para cometer o crime.

As circunstâncias também não favorecem o réu, em razão da utilização de uma arma (faca) para intimidar a vítima, aproveitando-se do fato da mesma estar sozinha no local dos fatos.

As consequências são gravíssimas em virtude do abalo psicológico sofrido pela vítima, que em razão do estupro perdeu o bebê com sete meses de idade gestacional, razão pela qual devem ser avaliadas negativamente.

Com relação ao comportamento da vítima, tal circunstância deve ser considerada neutra, conforme o expresso na Súmula 18 do TJE/ PA, a qual prevê que nunca deverá ser considerada como circunstância negativa.

Considerando que das circunstâncias acima discorridas, quatro delas militam em desfavor do réu, redimensiono a pena base para 09 (nove) anos de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há causas agravantes a considerar, porém o magistrado sentenciante atenuou a pena em seis meses, ao reconhecer a atenuante de confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, d do CPB. Desta forma, atenuo a pena para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição modifico a pena definitiva para 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

O regime deve permanecer o regime fechado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto pela defesa, e lhe dou parcial provimento, em razão da existência de circunstâncias judiciais favoráveis, modificando a pena definitiva em 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, sob o regime inicial fechado.

É o voto.

Belém (PA), 27 de fevereiro de 2018.

Des^a Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Relatora